LEI Nº 1.117 DE 25 DE JUNHO DE 2009

Institui o Programa de Incentivo ao Estágio Remunerado no âmbito da Administração Municipal.

JOSÉ JUSTINO LOPES, Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga seguinte Lei:

Art. 1° Fica instituído o Programa de Incentivo ao Estágio Remunerado, que obedecerá ao disposto nesta Lei, bem como no Regulamento e Instruções Normativas a serem emitidos pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O Programa referido no **caput** deste artigo consiste no oferecimento de estágio nos órgãos e entidades da administração direta e indireta deste Município, para estudantes de estabelecimentos vinculados a estrutura do ensino público e particular, do ensino superior, profissionalizante ou congênere do 2° grau, que estejam funcionando legalmente.

Art. 2° O Programa de Incentivo ao Estágio Remunerado objetiva proporcionar ao estudante contato com o mercado de trabalho, experiência e prática profissional, complemento de ensino e aprendizagem na promoção de aperfeiçoamento técnico, cultural e de relacionamento humano.

§ 1° O estágio destina-se exclusivamente aos estudantes residentes no Município de Lindóia, cuja renda familiar não ultrapasse dois salários mínimos e que, regularmente matriculados, tenham concluído pelo menos 50% (cinquenta por cento) do currículo escolar, priorizando aqueles que tenham, comprovadamente, rendimento escolar satisfatório.

§ 2° Somente serão admitidos como estagiários os estudantes de cursos cujas áreas estejam diretamente relacionadas com as atividades desenvolvidas pela entidade ou órgão onde deverá ser realizado.

§ 3° Para efeito de comprovação disposto nos parágrafos anteriores será exigido do estudante, quando de sua inscrição, histórico escolar fornecido pela instituição de ensino.

§ 4° É obrigação da administração municipal assegurar a presença de supervisor de estágio no órgão ou entidade em que estiver funcionando o programa de que trata esta Lei.

§ 5° Os alunos candidatos ao estágio serão indicados pelos respectivos estabelecimentos de ensino e selecionados pela Diretoria de Educação.

Art. 3° A duração do estágio será ajustada entre as partes interessadas, obedecendo-se o limite mínimo de seis meses e máximo de vinte e quatro meses.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese o estagiário poderá, nesta função, ser admitido em qualquer outro órgão ou entidade da administração municipal após o período máximo de estágio previsto nesta Lei.

Art. 4° O estagiário cumprirá jornada semanal de 30 (trinta) horas no caso de estudantes do ensino superior e 20 (vinte) horas no caso de estudantes de educação especial e do ensino fundamental, devendo esse regime ser compatibilizado e sem prejuízo com o horário escolar.

Parágrafo único. Nos períodos de férias escolares, a jornada de que trata o "caput" deste artigo será estabelecida de comum acordo entre o estagiário e o órgão ou entidade da administração municipal, ao qual estiver vinculado.

Art. 5° A efetivação do estágio dar-se-á mediante a celebração de Termo de Compromisso entre o estagiário e a Prefeitura, devendo participar, obrigatoriamente, como interveniente, a instituição de ensino em que o estudante encontra-se matriculado, garantindo, sempre, a prevalência do interesse publico.

Parágrafo único. Independente de outros direitos previstos em Leis Federais e Estaduais fica assegurado ao estagiário:

I – seguro contra acidentes pessoais, nos termos da Lei n° 11.788, de 25 de setembro de 2.008;

II – recebimento de bolsa estágio, no valor de meio salário mínimo vigente.

Art. 6° Os estudantes beneficiários do Programa de Incentivo ao Estágio Remunerado não estabelecerão, sob qualquer hipótese, vínculo empregatício com os órgãos e entidades da administração municipal direta e indiretamente.

Art. 7° O termo de compromisso ficará automaticamente revogado, a partir do momento em que o estagiário, por qualquer motivo, deixar de freqüentar o curso para o qual foi matriculado.

Art. 8° O poder Executivo está autorizado a firmar convênio com Agente de Integração ou Entidade de Ensino Público ou Privado para execução das providências relativas a recrutamento e seleção dos beneficiários do Programa objeto da presente Lei.

Art. 9° O número de vagas para estágios da presente Lei, inclusive sua distribuição por entidade e órgão da administração direta e indireta é a disposta no Anexo I desta Lei.

Art. 10 As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, em 25 de junho de 2009.

JOSÉ JUSTINO LOPES
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Diretoria de Administração da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, em 25 de junho de 2009.

ANTONIO TADEU DEMATEI PIETRAFESA
Diretor de Administração

ANEXO I

DAS VAGAS DE ESTÁGIO

ÓRGÃO	Nº DE VAGAS
Diretoria de Gabinete do Prefeito	01
Diretoria Municipal de Negócios Jurídicos	03
Diretoria de Controle Interno	01
Diretoria Municipal de Administração	05
Diretoria Municipal de Finanças	02
Diretoria Municipal de Obras e Serviços Públicos	02
Diretoria Municipal de Assistência Social e da Cidadania	02
Diretoria Municipal de Educação	05
Diretoria Municipal de Trânsito	03
Diretoria Municipal de Cultura e Esporte	02
Diretoria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento, Agricultura e Meio Ambiente	01
Diretoria Municipal de Turismo e Lazer	01
Diretoria Municipal de Saúde	03